

ARBITRAGEM E CONSTITUIÇÃO

Onofre dos Santos

1. Falar de “Arbitragem e Constituição” é como abrir uma caixinha de surpresas de onde saltam todos os planos em que estes dois conceitos se cruzam, se relacionam ou de algum modo se connexionam.

Por um lado, temos a arbitragem, os tribunais arbitrais, os árbitros e as decisões arbitrais, e por outro lado, os tribunais, os juízes, as sentenças e, em última análise, a lei aplicável, as normas em concreto e a possibilidade da verificação da sua conformidade com a Constituição.

Na verdade, o que vem principalmente à ideia quando se apresenta um tema como Arbitragem e Constituição é a questão de saber se as decisões arbitrais poderão ser objecto de sindicância constitucional quer pelos tribunais judiciais quer em último recurso pelo Tribunal Constitucional, nos termos da fiscalização *concreta* e *difusa* da constitucionalidade.

2 Dada a *territorialidade* deste seminário e a minha *proveniência*, irei abrir, de forma tão simples quanto possível, o leque das questões que, em ambos os ordenamentos jurídicos, o português e o angolano, se suscitam nesse relacionamento entre a Arbitragem e a Constituição.

3. Uma primeira observação fundamental é que, tanto no domínio da Constituição da República Portuguesa, CRP, como da Constituição da República de Angola, CRA, é *imprescindível* a verificação da constitucionalidade das normas a aplicar a cada caso concreto visto que a Constituição, as suas regras e os seus princípios devem ser rigorosamente seguidos e cumpridos. Assim é que, tanto em Portugal, como em Angola, essa função verificadora cabe aos tribunais em geral e ao Tribunal Constitucional em especial (artigo 280.º da CRP e artigo 180.º da CRA).

4. Enquanto a fiscalização *abstracta*, com efeitos erga omnes, em ambos os ordenamentos jurídicos, é *concentrada*, um exclusivo do Tribunal Constitucional, a fiscalização *concreta* é *difusa*, segundo a qual, todos os tribunais (não apenas os tribunais de recurso) têm uma competência oficiosa de controlo da constitucionalidade. Nos termos do artigo 204.º da CRP, essa competência impõe aos tribunais que, nos feitos submetidos a julgamento, não apliquem normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados. A Constituição de Angola di-lo de outro modo: “*Os Tribunais garantem e asseguram a observância da Constituição, das leis e demais disposições normativas vigentes...*” (artigo 177.º n.º 1 da CRA). Com uma diferença importante entre o regime português e o regime angolano: enquanto em Portugal só se pode recorrer para o Tribunal Constitucional se não for já admitido recurso ordinário, em Angola o recurso ordinário de inconstitucionalidade é interposto directamente da decisão final proferida no tribunal da causa e sobe nos autos, para o Tribunal Constitucional, ficando suspensos os prazos dos demais recursos previstos no Código de Processo Civil a

que possa haver lugar. Isto é, tanto em Portugal como em Angola, o sistema de fiscalização concreta é difuso... compete a qualquer tribunal judicial apreciar a conformidade das normas aplicáveis a cada caso, seja recusando a aplicação duma norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou aplicando normas cuja constitucionalidade haja sido suscitada durante o processo. O caminho a percorrer até ao Tribunal Constitucional é que pode ser mais longo em Portugal do que em Angola, especificadamente quando a decisão de que se recorre seja uma decisão de acolhimento de norma cuja constitucionalidade tenha sido suscitada no processo. No sistema de fiscalização concreta em Portugal o recurso para o Tribunal Constitucional da *decisão positiva de inconstitucionalidade* ou *decisão de acolhimento* – que aplica uma norma cuja constitucionalidade tenha sido suscitada no processo - só pode ter lugar quando da decisão já não caiba recurso ordinário. Embora não seja entendido este requisito como um *ónus* de exaustão de recursos, se a decisão ainda for recorrível para um tribunal superior não se pode recorrer para o Tribunal Constitucional.

5. Diferentemente, da *decisão negativa de inconstitucionalidade*, ou *decisão de rejeição* – que desaplica uma norma com fundamento na sua inconstitucionalidade – pode a parte interessada optar por interpor recurso directamente para o Tribunal Constitucional ou interpor o recurso para a instância hierarquicamente acima para a qual caiba recurso ordinário. Se optar por este a parte poderá ainda interpor recurso para o Tribunal Constitucional que confirme a decisão. O contrário, porém, já não será possível: depois de

interposto o recurso de inconstitucionalidade, já não pode ser interposto recurso ordinário.

Em Angola, em qualquer dos casos, seja de aplicação seja de recusa de aplicação de uma qualquer norma, com fundamento na sua constitucionalidade, o recurso é directo para o Tribunal Constitucional, ficando suspensos os prazos de quaisquer outros recursos a que possa haver lugar.

6. Esta fiscalização concreta, tanto em Portugal como em Angola, tem como objecto *normas*. Ficam de fora os *actos* que não sejam actos normativos, sejam eles actos judiciais, administrativos ou governativos. O recurso ordinário de inconstitucionalidade tem por isso natureza *incidental*, isto é, limita o seu âmbito de apreciação à norma aplicada ou recusada com fundamento na sua inconstitucionalidade.

7. Acontece, porém, que em Angola, o Tribunal Constitucional, dispõe de um outro instrumento de controle da constitucionalidade em concreto, incidindo não já sobre uma norma mas sobre um acto, uma *sentença* ou um *acto administrativo* (artigo 16.º alínea m) da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e artigo 49.º da Lei do Processo Constitucional). Estas duas Leis datam de 17 de Junho de 2008, sendo, por conseguinte, anteriores à actual Constituição, de 5 de Fevereiro de 2010, mas foram objeto de alterações introduzidas por duas Leis de Dezembro de 2010, que passaram a exigir a exaustão dos recursos ordinários como sua condição prévia do *recurso extraordinário de inconstitucionalidade*. Este recurso que dá alguns

ares de família com o recurso de *amparo* ou com o recurso de *queixa* de outros ordenamentos jurídicos, encontra o seu suporte na Constituição angolana, não propriamente no seu artigo 227.º nos termos do qual apenas os *actos normativos* são passíveis de fiscalização de constitucionalidade, mas no artigo 180.º da Constituição que estabelece a competência do Tribunal Constitucional.

Com efeito, a Constituição angolana, no seu Título VII, Garantias da Constituição e Controlo da Constitucionalidade só trata da fiscalização *abstracta* e daí o âmbito restritivo do seu artigo 227.º limitando o controlo aos *actos normativos*.

O controlo da constitucionalidade em *concreto* só aparece previsto entre as competências do Tribunal Constitucional onde se refere que lhe compete “*apreciar a constitucionalidade de qualquer norma e demais **actos do Estado***”. Esta disposição, aliás, concilia-se com o n.º 2 do artigo 226.º da Constituição que estatui que “*São inconstitucionais as leis e os **actos** que violem os princípios e normas consagrados na presente Constituição*”. Este mesmo artigo 180.º prevê ainda as competências relativas à fiscalização concreta de decisões que apliquem normas cuja inconstitucionalidade seja suscitada pelas partes ou que recuse a aplicação de uma norma com fundamento na sua inconstitucionalidade.

Em consonância com a referida abrangência de controlo atribuído ao Tribunal Constitucional, a sua Lei Orgânica, bem como a Lei de Processo Constitucional determinam que os *recursos extraordinários*

de inconstitucionalidade podem ser interpostos de *sentenças* e de *actos administrativos* que violem princípios, direitos fundamentais, liberdades e garantias dos cidadãos estabelecidos na Constituição, com base nas disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 6.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 180.º e nos artigos 226.º e 227.º todos da Constituição da República de Angola.

7. Contrariamente, porém, ao estabelecido para o recurso ordinário, o recurso extraordinário de inconstitucionalidade só pode ser apreciado pelo Tribunal Constitucional “*após esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos* (alínea m) do artigo 16.º e n.º 5 do artigo 21.º da LOTC e § único do artigo 49.º da LPC). As expressões variam de uma disposição para outra, mas o sentido é o mesmo: “... *o recurso é restrito à apreciação da constitucionalidade suscitada e apenas pode ter lugar após a exaustão dos recursos ordinários legalmente cabíveis*” ou “*o recurso extraordinário... só pode ser interposto após prévio esgotamento nos tribunais comuns e demais tribunais dos recursos legalmente admitidos*”. Apenas fica por determinar, não havendo ainda jurisprudência num ou noutro sentido, se este princípio da exaustão dos recursos ordinários torna uma decisão recorrível para o Tribunal Constitucional quando a parte tenha renunciado ou prescindido de recurso, não tenha interposto o recurso ou o recurso tenha sido julgado deserto seja por falta de apresentação de alegações ou de pagamento da taxa devida de preparo, como é entendido, em Portugal em relação ao seu recurso ordinário de inconstitucionalidade de uma sentença que aplique uma norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada no processo.

8. Dito isto, interessa para efeitos deste vasto tema da Arbitragem e Constituição responder à questão imanente de saber se, e em que modalidades, tanto em Portugal como em Angola, as *decisões arbitrais* podem chegar ao Tribunal Constitucional.

Para que o recurso ao Tribunal Constitucional seja admissível, a escassa doutrina e jurisprudência portuguesa tem procurado fundamentar essa admissibilidade na qualificação dos tribunais arbitrais como *verdadeiros tribunais*, ou seja, tribunais em sentido constitucional, visto a Constituição obrigar apenas os tribunais a aplicarem nos feitos submetidos a seu julgamento normativos em conformidade com a mesma. É evidente a dificuldade de qualificação tendo presentes as definições tanto do artigo 202.º n.º 1 da CRP como do artigo 174.º n.º 1 da CRA ao estatuírem que os tribunais são *órgãos* (CRP) ou o *órgão de soberania* (CRA) *com competência para administrar a justiça em nome do povo* (CRP e CRA).

Todavia, a CRP, a partir da sua revisão constitucional de 1982, veio a admitir no n.º 2.º do seu artigo 209.º que podiam ser criados tribunais marítimos, *tribunais arbitrais* e julgados de paz. Esta inclusão constitucional dos tribunais arbitrais está na base do entendimento pacífico em Portugal de que os tribunais arbitrais são verdadeiros tribunais exercendo, por conseguinte, uma função jurisdicional a partir da qual se fortaleceram e desenvolveram jurisprudencialmente as razões dessa equiparação. Os tribunais arbitrais seriam verdadeiros tribunais embora diferentes, porque

não se deviam confundir com os tribunais estaduais, esses sim, órgãos de soberania.

9. A Constituição angolana, na sua no seu artigo 176.º n.º 4, disposição paralela da citada disposição da CRP, apenas diz que “*podem ser criados Tribunais marítimos*”.

Sendo inequivocamente a disposição constitucional portuguesa a fonte da disposição constitucional angolana, permitirá a omissão da CRA quanto aos tribunais arbitrais extrair daí a conclusão de que em Angola os tribunais arbitrais não gozam do mesmo reconhecimento de que gozam em Portugal? Embora não deixe de ser impressionante o reconhecimento constitucional dos *tribunais arbitrais* no texto constitucional português, é evidente que não resulta daí que os *tribunais arbitrais* integrem, directa ou indirectamente os órgãos de soberania. Por sua vez, a Constituição angolana, pelo facto de não incluir intencionalmente na citada disposição os *tribunais arbitrais* não os exclui, por esse facto, como modo de resolução de conflitos, como não exclui os *juízos de paz* (aliás previstos no artigo 197.º da CRA). O que resulta desta comparação entre os dois preceitos paralelos de ambas as Constituições é a intenção angolana de relegar para a lei infraconstitucional a matéria relativa aos *tribunais arbitrais* – tanto mais que à data da Constituição já existia a Lei da Arbitragem Voluntária, Lei n.º 16/03 de 25 de Julho. Aliás, no próprio contexto português, não bastaria a inclusão dos tribunais arbitrais no n.º 2 do artigo 209.º da CRP, para se concluir que os tribunais arbitrais fossem considerados verdadeiros tribunais e daí subsequentemente se extrair a ilação do recurso das suas decisões para o Tribunal

Constitucional. Houve toda uma construção jurisprudencial para se chegar a essa conclusão. Uma sucessão coerente de Acórdãos do Tribunal Constitucional Português tem sedimentado o conceito de que os *tribunais arbitrais*, embora não sendo órgãos do Estado, são verdadeiros tribunais, embora diferentes dos tribunais estaduais, os tribunais judiciais, órgãos de soberania. Mas, ainda assim, *verdadeiros* tribunais, na medida em que as suas decisões são jurisdicionais, aplicadoras de direito, proferidas por árbitros sujeitos a idênticas exigências de independência e imparcialidade que a Constituição incumbe aos juízes. Assim, o que transparece, como corolário, desta natureza dos tribunais arbitrais é que estes, ao decidirem de direito estão obrigados a aplicar primacialmente a Constituição, impondo-se-lhes rejeitar a aplicação de qualquer norma relevante com fundamento na sua inconstitucionalidade, bem como aplicar uma norma que considerem constitucional a despeito de ter sido suscitada no tribunal arbitral a sua constitucionalidade.

10. Em Angola, o seu Tribunal Constitucional não teve ainda ocasião para se pronunciar nesta matéria até porque a arbitragem é aí um meio de resolução extrajudicial de resolução de conflitos a dar ainda os primeiros passos. No entanto, a sua Lei da Arbitragem Voluntária, Lei n.º 16/03 de 25 de Junho, cuja fonte é a LAV portuguesa (versão anterior), ao *equiparar* a decisão arbitral às *sentenças judiciais* se não está a considerar o tribunais arbitrais como *verdadeiros* tribunais está para todos os efeitos práticos a equipará-los aos tribunais no que toca à sua função jurisdicional, embora se trate realmente de um exercício privado da função jurisdicional.

Assim, o que é verdadeiramente importante, não é tanto discutir se os tribunais arbitrais são verdadeiros tribunais mas reconhecer que as suas decisões devem em tudo ser *equiparadas* às sentenças judiciais. Donde resultará, logicamente, que os *tribunais arbitrais*, de igual modo em Portugal e em Angola, sejam *equiparados* aos tribunais para determinados efeitos constitucionais.

Traduz-se esta *equiparação* legal na atribuição à decisão arbitral, pelas respectivas Leis da Arbitragem Voluntária, da mesma força executiva de uma sentença judicial (artigo 42.º n.º 7 da LAV portuguesa e artigo 33.º da LAV angolana).

O n.º 7 do artigo 42.º da LAV portuguesa estatui que “*A sentença arbitral de que não caiba recurso e que já não seja possível de alteração nos termos do artigo 45.º (rectificação ou esclarecimento) tem o mesmo carácter obrigatório entre as partes que a sentença de um tribunal estadual transitada em julgado e a mesma força executiva que a sentença de um tribunal estadual*”.

O artigo 33.º da LAV angolana, mais simplesmente, estabelece que “*A decisão arbitral produz entre as partes os mesmos efeitos das sentenças judiciais e sendo condenatória, tem força executiva*”.

11. Em ambos os ordenamentos jurídicos esta equiparação, tem, necessariamente de ter uma contrapartida. Com efeito, para além do interesse geral na criação de meios que acelerem a realização da justiça, o Estado só atribuiria efeitos jurisdicionais a uma instância

privada se estivesse salvaguardada a sua possibilidade de exercer algum controlo sobre a arbitragem.

Esse controlo previsto em ambas as Leis da Arbitragem Voluntária traduz-se na possibilidade de *impugnação* da decisão arbitral mesmo quando as partes, por convenção ou compromisso arbitral tenham renunciado aos recursos. A tal ponto esta condição de controlo é essencial que tanto a lei portuguesa como a angolana não deixam a possibilidade de impugnação da decisão arbitral na total disponibilidade das partes. Diz a LAV portuguesa, Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro no n.º 5 do seu artigo 46.º que “... o direito de requerer a anulação da sentença arbitral é irrenunciável”.

De modo semelhante, a LAV angolana, no n.º 6 do seu artigo 34.º “O direito de requerer anulação da decisão arbitral é irrenunciável”.

12. Se este controlo do Estado sobre a decisão arbitral se mostra explicitamente estabelecido, através da *impugnação*, cumpre agora, para concluir esta dissertação sobre as relações entre a arbitragem e a Constituição, discernir se a decisão arbitral pode ser objecto também de *controlo de constitucionalidade*.

13. A resposta a esta questão afigura-se simples, em Portugal, relativamente a uma decisão arbitral que aplique uma norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada no processo arbitral, *quando a respectiva convenção ou compromisso arbitral admita recurso*. Nestes casos, será no recurso para o Tribunal da Relação que essa questão deve ser levantada e discutida, sem prejuízo de a

decisão final, seja da Relação seja do STJ, para o Tribunal Constitucional. Deste modo, uma questão de inconstitucionalidade de norma aplicada por decisão arbitral pode ser fundamento de recurso para a Relação e porventura para o STJ, com acesso ao Tribunal Constitucional por via de recurso da decisão de um destes tribunais do Estado.

A mesma solução seria aplicável em Angola no que toca ao seu *recurso extraordinário de inconstitucionalidade* sujeito pela lei ao princípio do esgotamento dos recursos, obrigando a parte interessada a interpor os recursos ordinários legalmente previstos antes de poder bater à porta do Tribunal Constitucional.

Uma nuance a considerar, em Portugal, no caso em que o *tribunal arbitral* recuse a aplicação uma norma relevante com fundamento na sua inconstitucionalidade. Neste caso, a lei portuguesa confere à parte interessada a opção de interpor o recurso ordinário de inconstitucionalidade directamente para o Tribunal Constitucional.

É este também o regime, no ordenamento jurídico angolano, quanto ao recurso ordinário de inconstitucionalidade pois, em qualquer caso – de aplicação ou desaplicação de norma – a parte interessada pode interpor recurso directo para o Tribunal Constitucional.

Nestes casos em que a convenção de arbitragem ou o compromisso arbitral admita recurso, o recurso com fundamento em inconstitucionalidade não tem autonomia e seguirá o regime geral dos recursos. Cabendo recurso, o fundamento tanto poderá consistir

na inconstitucionalidade como ser um qualquer outro. Das decisões judiciais proferidas em recurso sempre caberá recurso para o Tribunal Constitucional, seguindo a regra geral.

14. Mais complexa se afigura a resposta a esta questão, *quando a convenção de arbitragem ou o compromisso arbitral excluam o recurso da decisão arbitral*. Não havendo recurso parece à primeira vista que não poderá haver recurso com nenhum fundamento, seja inconstitucionalidade seja qualquer outro. Esta resposta não se encaixa, porém, com a posição assumida na lei, de equiparação plena da decisão arbitral à sentença judicial. Como em qualquer sentença não podem ser aplicadas normas inconstitucionais, seria absurdo admitir que uma decisão arbitral se possa eximir a um dever de garantia consagrado em ambas as Constituições (artigo 177.º n.º 1 da CRA e artigo 204.º da CRA).

15. Em Portugal já existe jurisprudência significativa no sentido da admissão do recurso ordinário de inconstitucionalidade de decisão do *tribunal arbitral* partindo sempre do princípio que os tribunais arbitrais são verdadeiros tribunais na medida em que se acham previstos como tal na Constituição. No seu Acórdão n.º 230/86 o Tribunal Constitucional expressamente reconheceu que os tribunais arbitrais eram constitucionalmente vistos como verdadeiros tribunais embora não sejam tribunais como os outros, isto é, não sejam órgãos de soberania.

Outro aresto daquele Tribunal, o Acórdão n.º 52/92 é expreso quanto ao reconhecimento da arbitragem representar actividade

jurisdicional e que os tribunais arbitrais são tribunais em sentido constitucional.

Estes Acórdãos, e não foram os únicos, referem-se a tribunais arbitrais *necessários*. Contudo, e sem margem para dúvidas o Tribunal Constitucional caracterizou definitivamente os tribunais arbitrais como verdadeiros tribunais, quer sejam necessários quer voluntários. O exposto reconhecimento da admissibilidade de recurso directo para o Tribunal Constitucional de decisão de tribunal arbitral voluntário encontra-se efectuado no Acórdão n.º 181/2007. Invocando anterior jurisprudência do Tribunal Constitucional afirma que *“os tribunais arbitrais (necessários e voluntários) são também ‘tribunais’, com o poder e dever de verificar a conformidade constitucional de normas aplicáveis no decurso de um processo e de recusar a aplicação das que considerem inconstitucionais”* .

Decorre assim, claramente, desta jurisprudência que, no contexto do direito português, também os tribunais arbitrais não podem, nos feitos submetidos a julgamento, aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consagrados podendo as suas decisões ser objecto de apreciação pelo Tribunal Constitucional.

16. A jurisprudência referida não é, porém, suficientemente elucidativa ou conclusiva quanto à questão da apreciação pelo Tribunal Constitucional de uma decisão relativamente à qual a convenção de arbitragem ou o compromisso arbitral tenham expressamente afastado a possibilidade de recurso.

Apenas se pode citar o pronunciamento do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional num processo em que foi proferido o referido Acórdão n.º 316/2008 sem que todavia este aresto se tenha pronunciado sobre a matéria: *"a razão invocada para a não admissão do recurso de constitucionalidade interposto é, a nosso ver, improcedente: na verdade, a circunstância de não ser admitido recurso ordinário de certa decisão não inibe a admissibilidade de interposição de recurso de fiscalização concreta, cujos pressupostos se mostrem preenchidos"*.

17. Parece eminente o entendimento que mesmo nos casos em que as partes de uma convenção de arbitragem ou de um compromisso arbitral tenham expressa ou tacitamente afastado o recuso, ainda assim, desde que tenha sido suscitada no processo a inconstitucionalidade de uma norma relevante ou, por maioria de razão, quando os árbitros tenham recusado a aplicação de uma norma com fundamento na sua inconstitucionalidade, não fica excluído o recurso para o Tribunal Constitucional.

Obviamente esta questão coloca-se praticamente nos mesmos termos no ordenamento jurídico português e no ordenamento jurídico angolano. Independentemente de não existir em Angola uma disposição como a do artigo 72.º da Lei do Tribunal Constitucional Português a estabelecer a *irrenunciabilidade* ao recurso para esse Tribunal, o princípio da *equiparação da decisão arbitral a sentença* tem implícita a possibilidade de um controlo mínimo daquela decisão. Esse controlo exercido através da *impugnação* ou acção de

anulação da decisão arbitral, em ambas as Leis da Arbitragem Voluntária, portuguesa e angolana, visa o asseguramento do cumprimento de normas básicas de igualdade das partes e do contraditório (artigo 30.º da LAV portuguesa e artigo 18.º da LAV angolana). Ora não se incluem entre os fundamentos de *impugnação* a inconstitucionalidade de qualquer norma relevante para a resolução do litígio. Parece, no entanto, que não seria curial que o Estado, ao equiparar a decisão arbitral à sentença judicial, não prescindindo do controlo da *igualdade de armas* entre as partes, baixasse a guarda quanto à possibilidade de a decisão se poder fundar em norma inconstitucional. Aliás, não faria sentido que essa exigência se circunscrevesse aos casos submetidos a arbitragem em que as partes na sua convenção de arbitragem ou compromisso arbitral não tivessem afastado o recurso ao tribunal judicial.

18. Em Angola ainda haverá que esperar pelo futuro e pela dinamização da arbitragem para se saber em que sentido o seu Tribunal Constitucional se irá pronunciar. Dadas as proximidades das suas fontes e a coincidência no mesmo sistema difuso de controlo da constitucionalidade é de prever que as suas decisões não sejam diferentes das já constatadas na jurisprudência constitucional portuguesa. Naturalmente as especificidades da lei angolana, quanto ao recurso extraordinário de inconstitucionalidade vão certamente obrigar a uma profunda reflexão entre as conexões entre a arbitragem e a Constituição. Basta atentar em que os efeitos de uma decisão do Tribunal Constitucional sobre a inconstitucionalidade de uma norma não tem os mesmos efeitos da decisão sobre a inconstitucionalidade de uma sentença. Num caso o choque do

Tribunal Constitucional é incidental, no outro caso, o choque é frontal, substituindo-se a decisão recorrida pela decisão constitucional. Enquanto no primeiro caso, o processo baixa para que o tribunal arbitral – o mesmo ou outro, a renovar ou a formar – venha a decidir de acordo com a Constituição, no segundo caso, a decisão do Tribunal Constitucional de Angola anula a própria decisão arbitral repondo a constitucionalidade violada. Enquanto no recurso ordinário o objecto é uma norma, no segundo é o acto do tribunal, a sua sentença que é objecto de análise e apreciação pelo Tribunal Constitucional.

Uma questão plausível a ponderar será o da renúncia das partes aos recursos, incluindo a renúncia ao recurso extraordinário de inconstitucionalidade, um mecanismo que em Angola se vem apresentando mais como uma última via de recurso ordinário, em que o tribunal Constitucional corre o risco de se ver representado como uma última instância de recurso.

Tudo considerado, poderá dizer-se que as duas vias de controlo das decisões arbitrais, seja pela via da impugnação, seja pela via dos recursos de inconstitucionalidade, não contribuem para a consolidação da arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos com *celeridade* que é a sua principal característica.

Embora reconhecendo as demoras dali decorrentes, também poderá dizer-se que esta dupla via de controlo da decisão arbitral também pode jogar em sentido contrário, podendo constituir uma boa razão para a mais ampla aceitação da própria arbitragem. A sua admissão

pode ser, na verdade, um factor de desinibição a favor das convenções de arbitragem e dos compromissos arbitrais, atenuando as relutâncias que sempre interferem quando se opta pela realização da justiça fora dos tribunais.

BIBLIOGRAFIA

Almeida, Carlos Ferreira de – “*Convenção de arbitragem: conteúdo e efeitos*”, in / Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de arbitragem comercial). Intervenções, Coimbra, Almedina, 2008) pp. 81 ss.

Monteiro, António Pedro Pinto – “*Do Recurso de Decisões Arbitrais para o Tribunal Constitucional*” – Universidade Nova de Lisboa, faculdade de Direito, Pós-Graduação em Arbitragem,

Semedo, José António Lopes – “*A arbitragem voluntária em Angola: quadro normativo e perspectivas*” in II Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de arbitragem comercial), Intervenções, Coimbra, Almedina, 2009, pp. 13 ss.

Teles, Miguel Galvão – “*Recurso para Tribunal Constitucional das decisões de Tribunais Arbitrais*” in III Congresso de Arbitragem do Centro Comercial de Lisboa, Julho 2009.

Vicente, Dário Moura – *“Da arbitragem comercial internacional. Direito aplicável ao mérito da causa”*, Coimbra, Coimbra Editora, 1990; Direito aplicável aos contratos públicos internacionais, in AAVV Estudos em homenagem ao professor Doutor Marcello Caetano no centenário do seu nascimento, Lisboa, Faculdade de Direito de Lisboa/Coimbra Editora, 2006, Vol I, pp. 289 ss..

TEXTOS NORMATIVOS RELEVANTES

Constituição da República Portuguesa

Constituição da República Angolana

Lei da Arbitragem Voluntária portuguesa (2011), Lei n.º 63/2011 de 14 de Dezembro (DRP)

Lei da Arbitragem Voluntária angolana, Lei n.º 16/03 de 25 de Julho (DRA)

Resolução n.º 34/06, de 15 de Maio (DRA) que aprova o engajamento do Governo na arbitragem como meio de solução de litígios sobre direitos disponíveis

Decreto n.º 4/06, de 27 de Fevereiro (DRA) que autoriza a criação de Centros de Arbitragem

